



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.921 - MG (2013/0005653-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ADRIANO PINTO DA SILVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADO : **FABIO HENRIQUE FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.921 - MG (2013/0005653-1)

AGRAVANTE : ADRIANO PINTO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ADRIANO PINTO DA SILVA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento a recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 e 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 316)

Em suas razões, o agravante insurge-se contra o não reconhecimento da violação do art. 535 do CPC. Aduz que se trata de questão de direito, pelo que não incide a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.921 - MG (2013/0005653-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANO PINTO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE FERREIRA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/MG assim se manifestou a respeito da correta aplicação do art. 515, § 3º do CPC:

Nestes termos, como o apelado foi constituído em mora, a sentença que extingui o feito sem resolução do mérito deve ser cassada, uma vez que não falta documento essencial à lide. Ocorre que o feito está apto para decisão. O réu/apelado foi citado e contestou o feito. Aberta a especificação de provas, as partes afirmaram que não possuíam provas a produzir, conforme fl. 71 e 71v. Assim sendo, tem-se que com base no art. 515, § 3º do CPC, o presente feito deve ser julgado pelo Tribunal, já que a causa está madura. (e-STJ, fl. 220).

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (e-STJ fl. 318)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os argumentos da decisão agravada.

Com efeito, o acórdão recorrido não padece dos vícios previstos no art. 535 do CPC, tendo apreciado expressamente a questão relativa à citação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluindo que esta havia sido perfectibilizada e não atingida pela determinação de emenda à inicial.

De outro turno, o agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 7/STJ, sendo lacônico ao afirmar genericamente que o recurso tratava de questões puramente jurídicas, sem demonstrar efetivamente a desnecessidade do reexame de fatos e provas na hipótese específica dos autos. Desse modo, não merece reforma a decisão agravada quanto ao ponto.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0005653-1

AgRg no
AREsp 281.921 / MG

Números Origem: 10024062069091002 10024062069091003 10024062069091004 10024062069091005
20690913020068130024 24062069091

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO PINTO DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO PINTO DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.